



Proj. de Lei Complementar nº. 002/15

AO EXPEDIENTE
Em: 3/FEV/2015

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 FEV 2015

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Protocolo: 002/15

Processo: 002/15

MENSAGEM N. 031, DE FEVEREIRO DE 2015.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

24 FEV 2015

1º Secretário

01

Folha

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011 e dá outras providências”.

Ínclitos Representantes do Povo, é cediço que, em regra, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento dos servidores. No entanto, conforme disposição expressa da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, permite-se, mediante autorização do servidor, a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros.

As referidas consignações se submetem às normas definidas pela Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, a qual inclusive cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON.

No mencionado diploma regulamentador das consignações, consta em seu artigo 16, que as despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo habitacional, bem como de quaisquer outros consignados, correrão por conta do consignatário, mediante retenção de 1% (um por cento) do valor mensal da consignação.

Nesse sentido, impõe-se dever aos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de efetuarem a aludida retenção a crédito do Fundo Garantidor das Parcerias Públco-Privadas quando do repasse às consignatárias.

Não obstante, o Programa de Parcerias Públco-Privadas do Estado de Rondônia – PPP, destina-se à fomentação, coordenação, regulação e fiscalização da realização de Parcerias Públco-Privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e foi instituído pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011.

As referenciadas PPP's constituem contratos de colaboração entre o Estado e o particular, por meio dos quais o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público. Por essa razão, pressupõe procedimento complexo e moroso determinado pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011.

Embora justificável a diligência empregada no procedimento do Programa de PPP's, certo é que a lentidão do processo e a burocracia envolvida impedem a consecução de diversos objetivos, os quais poderiam ser executados com base nos valores de retenção de 1% (um por cento).

Dessa feita, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar, cujo teor inteta fornecer ferramenta para a correta e célebre aplicação de valores, ao passo que as transferências decorrentes dos valores retidos pelos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seriam feitas a crédito do Tesouro Estadual, na Fonte 100.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Tal medida representa importante avanço naquilo que atine aos investimentos pontuais na educação e segurança, uma vez que promover-se-ia a eficiência na aplicação de recursos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera a redação do parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Os valores retidos serão recolhidos, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pelos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a crédito do Tesouro Estadual - Fonte 100.”

Art. 2º. Fica autorizada a transferência imediata dos recursos remanescentes do Fundo Garantidor do Programa de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011, para a conta única do Tesouro Estadual - Fonte 100.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.